



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



LEI MUNICIPAL Nº889-GAB/PMLJ, 30 DE SETEMBRO 2021.
Projeto de Lei nº09/2021-PMLJ
Autoria: Poder Executivo

“Dispõe sobre a regulamentação e instalação pelo poder executivo municipal de Sistema de monitoramento de vídeo na Praça Central de Laranjal do Jari – AP, João da Silva Nery.”

Excelentíssimo Senhor **MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO**, Prefeito de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município. **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instalado o sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento na Praça Central de Laranjal do Jari, denominada João da Silva Nery, com o objetivo de:

I - Garantir a finalidade precípua da praça como espaço de lazer público para as famílias laranjalenses e visitantes.

II- Monitorar a segurança pública coibindo prática de delitos.

III- Coibir a depredação e resguardar o patrimônio público.

§1º- O sistema de vídeo monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação do patrimônio público, da segurança e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a população que procura a praça municipal para o lazer.

§2º- O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo deverá constar da instalação de circuito de câmeras de vídeo com gravação de imagens por meio de dispositivos eletrônicos instalados de modo a permitir o monitoramento do espaço que constitui a praça central de Laranjal do Jari-Ap.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.2º- Serão afixados comunicados claros e de fácil visualização, informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no em pontos estratégicos do local.

Art.3º- O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo Sistema de Segurança baseado em monitoramento através de câmeras de vídeo deve processar-se no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Art.4º- É vedada a utilização do Sistema vídeo Monitoramento quando a captação de imagens atingirem o interior de residência ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art.5º- A administração, o gerenciamento e a coordenação do Sistema de Segurança baseado em vídeo monitoramento ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal através da Guarda Civil municipal que poderá atuar em colaboração com os órgãos e instituições que compõem a Administração Municipal.

Art.6º - Os operadores do Sistema de Segurança baseado em vídeo monitoramento comunicarão, imediatamente, aos órgãos de segurança pública competentes, os fatos suspeitos e as ocorrências criminais em andamento ou recentemente consumadas.

Art.7º- Quando uma gravação do Sistema de Segurança baseado em vídeo monitoramento, realizada de acordo com a presente Lei, registrará a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elaborada notícia do evento a ser remetido com a maior urgência possível à autoridade responsável, podendo ainda ser enviada cópia das imagens desses fatos, observado o disposto nos artigos 3º, 4º e 8º desta Lei.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.8º - As imagens produzidas deverão permanecer armazenadas, pelo sistema de que trata esta Lei, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias e mediante necessidade ou conveniência da Administração Pública por período indeterminado, em ambos os casos contados a partir da sua captação, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal de autoridades constituídas, para uso em processos administrativos ou judiciais.

Art.9º- A operação da Central do Sistema de Segurança baseado em vídeo monitoramento na Praça Municipal João da Silva Nery, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica oriunda desse Sistema, será feita por servidores credenciados pela Guarda Civil Municipal.

Parágrafo Único: O acesso à Central de vídeo monitoramento será permitido às autoridades públicas que compõem a Administração Municipal ou seus representantes, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

Art.10 - Os servidores da Guarda Civil Municipal credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I - impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;

II - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

III - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso à imagens, dados e informações abrangidas pela autorização.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



Art.11 - O acesso às imagens de vídeo monitoramento, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, será controlado por sistema informatizado.

Parágrafo Único: No caso de ser permitido o acesso às imagens de vídeo monitoramento a terceiros, em virtude de expressa determinação judicial, deverá permanecer arquivada a respectiva ordem judicial para os devidos fins de direito.

Art.12 - As pessoas que, em razão das suas funções, acessam as gravações realizadas nos termos da presente Lei, deverão guardar sigilo sobre as imagens e informações, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art.13 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parceria e/ou convênio com entidades públicas, ou contratar empresa privada, para fins de instalação do sistema de segurança baseado em vídeo monitoramento na Praça João da Silva Nery, em conformidade com os objetivos e determinações desta Lei, situação em que as entidades e/ou empresa deverão obedecer aos ditames da presente Lei.

Art.14 - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Orçamento Municipal, vinculadas ao Gabinete do Prefeito e a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO



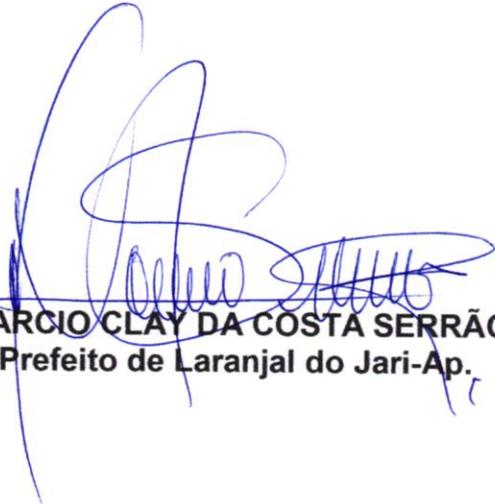
Art.15 - Ficam convalidados os atos praticados até a presente data, para o atendimento dos objetivos previstos na presente lei.

Art.16 - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art.17 - Os atos que se referem está lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

Art.18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Laranjal do Jari-AP, em 30 de Setembro de 2021.



MARCIO CLAY DA COSTA SERRÃO
Prefeito de Laranjal do Jari-AP.